



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2022**

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Altera o caput do art. 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 29 de março de 2008 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga – e dá outras providências.”*

Da leitura do Ofício de Encaminhamento da presente Proposição, verifica-se que o objetivo traçado pelo Chefe do Poder Executivo seria, em síntese, *“modificar o caput do art. 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008, para alterar o valor do percentual sobre as horas extras realizadas aos sábados, de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho. Ainda, o Projeto de Lei visa aplicar referida alteração aos serviços extraordinários já realizados pelos servidores aos sábados, no período de janeiro de 2022 até a data da publicação da Lei, somente para fins de compensação.”*

A Proposição encontra-se acompanhada de impacto orçamentário-financeiro de *“Concessão de Adicional de 50% em Horas Extras aos dias de Sábado”*, para o exercício que deva entrar em vigor, e para os dois subsequentes.

Este é o sucinto Relatório.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

### II - FUNDAMENTAÇÃO:

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no artigo 12 da Lei Complementar nº 95/98 – LC 98/98 e seus decretos regulamentadores.

Assim, preliminarmente, as justificativas da necessidade de modificação do “*caput do art. 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008*”, parece-nos consonantes com a disciplina do artigo 12 da LC 98/98.

Passemos, então, à análise material.

O *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008 tem a seguinte Redação atual:

*“Art. 31. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal **para dias úteis de trabalho** e de 100% (cem por cento) **para os dias de repouso semanal e feriados.**”*

Porém, o Legislador pretende, através do Projeto de Lei sob estudo, modificar o *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008, para a seguinte Redação:

*“Art. 31. A retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário será de 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal **de trabalho para os dias de segunda a sexta-feira**, e de 100% (cem por cento) **para os dias de sábado, repouso semanal e feriados.**”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura do texto acima, denota-se que o legislador não estabeleceu condições naturalmente excludentes entre si para determinar o limite de aplicação de cada percentual de “retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário realizado pelo servidor público”.

Por conseguinte, inexoravelmente, haverá sobreposição de “dias de segunda a sexta-feira”: às vezes, em “dias de repouso semanal” e; na maior parte das vezes, em “dias de feriados”.

Em outras palavras, para a produção dos efeitos da aplicação do *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008, após uma possível introdução da alteração proposta através do Projeto de Lei em questão,

- a) “os dias de repouso semanal” também poderiam coincidir entre os “dias de segunda-feira a sexta-feira”, para determinadas categorias especiais de servidores públicos abrangidos pela Lei Municipal n.º 2.426, de 2008<sup>1</sup>; e

<sup>1</sup> Lei Municipal n.º 2.426, de 2008 – “Art. 40. Haverá, na Prefeitura Municipal, as seguintes cargas horárias normais de trabalho:

I - de 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais;

II - de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais;

**III - de 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) semanais, nos turnos ininterruptos de revezamento;**

IV - de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) semanais;

Parágrafo único. Não é permitido acréscimo à carga horária normal de trabalho, nos casos em que ela tiver sido fixada em lei federal específica.

Art. 41. A carga horária normal de trabalho será cumprida nos horários seguintes:

I - a de 04 (quatro) horas diárias:

a) das 07:00 (sete) às 11:00 (onze) horas;

b) das 11:00 (onze) às 15:00 (quinze) horas;

c) das 13:00 (treze) às 17:00 (dezessete) horas; ou

d) das 15:00 (quinze) às 19:00 (dezenove) horas.

II - a de 06 (seis) horas diárias:

a) das 07:00 (sete) às 13:00 (treze) horas;

b) das 08:00 (oito) às 14:00 (quatorze) horas;

c) ou das 12:00 (doze) às 18:00 (dezoito) horas; ou

d) das 13:00 (treze) às 19:00 (dezenove) horas.

**III - a de 06 (seis) horas diárias, nos turnos ininterruptos de revezamento:**

a) conforme escala de revezamento de turnos implementada;

b) conforme definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

IV - a de 08 (oito) horas diárias:

a) das 07:00 (sete) às 16:00 (dezesseis) horas, interrompendo-se no período compreendido entre as 11:00 (onze) e às 12:00 (doze) horas;

b) das 7:30 (sete e trinta) às 17:00 (dezessete) horas, interrompendo-se no período compreendido entre as 11:30 (onze e trinta) e às 13:00 (treze) horas; ou



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) *“os dias de feriados”* também poderiam coincidir entre *“dias de segunda-feira a sexta-feira”*.

Desta forma, após uma possível introdução da alteração proposta através do Projeto de Lei em questão, o valor da retribuição pecuniária pelo serviço extraordinário, determinada pelo *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008, poderia ser calculada, concomitante e imprevisivelmente, em:

- c) *“100% (cem por cento) superior ao da hora normal de trabalho”,* ainda que os *“dias de repouso semanal”* ou os *“dias de feriado”* também tenham recaído nalgum dos *“dias de segunda-feira a sexta-feira”*;
- d) *“150% (cento e cinquenta por cento) superior ao da hora normal de trabalho”,* por realização da hora-extra, simultaneamente, nalgum dos *“dias de segunda-feira a sexta-feira”*, como também, entre *“dias de repouso semanal”* ou *“dias de feriado”*.

Havendo, pelo menos, duas probabilidades de graduar o cálculo da retribuição pecuniária (uma de 100%; outra de 150%, sobre a hora normal), a modificação do *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008, proposta pelo texto do Projeto de Lei em questão, poderia causar flagrante insegurança jurídica para a prática dos atos administrativos resultantes da mudança do paradigma do dispositivo legal afetado.

A título de exemplo, se o objetivo principal da propositura é: *“(…) alterar o valor do percentual sobre as horas extras realizadas aos sábados (...)”*, ao invés de

c) das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, interrompendo-se no período compreendido entre as 12:00 (doze) e às 14:00 (quatorze) horas.

### **V - Médicos:**

a) 20 (vinte) horas semanais;

**b) em regime de plantão: 24 (vinte e quatro) horas semanais.**

**Art. 42. O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classe de servidores e órgãos.**

Art. 43. A carga horária normal de trabalho de cargo em comissão é de 8 (oito) horas diárias.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

introduzir obscuridade e dúvida ao dispositivo da Lei, melhor seria homenagear a boa técnica de redação legislativa, acrescentando mero parágrafo ao referido artigo 31, com os seguintes dizeres:

*“§ [...]. Para efeitos do caput deste artigo, os dias de sábado são considerados dias de repouso semanal.”*

De igual forma, a causar insegurança jurídica, está a retroatividade da Lei imposta através do artigo 2º do Projeto de Lei, *in retro*:

*“Art. 2º Para os serviços extraordinários já realizados aos sábados, no período compreendido entre janeiro de 2022 até a publicação desta Lei, as horas serão computadas com acréscimo de mais 50% (cinquenta por cento), para fins de compensação.”*

A retroatividade dos efeitos da Lei, a janeiro de 2022, poderia prejudicar o ato jurídico perfeito praticado quando da observância, ao longo dos idos do exercício de 2022, da redação atual do *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Além disto, tal modificação também poderia gerar possível dano ao erário público, sobretudo pela obrigação de indenizar a hora-extraordinária realizada por ex-servidor público, durante a égide da redação atual do *caput* do artigo 31 da Lei Municipal n.º 2.426, de 2008.

Não obstante, a possibilidade da nova norma poder provocar dano ao erário público, o impacto orçamentário-financeiro não sinalizou nada, a respeito.

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 17 de agosto de 2022.

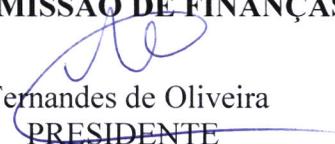
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

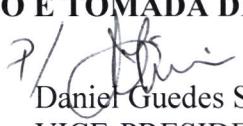
  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Fernando Ratzke  
RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
PRESIDENTE

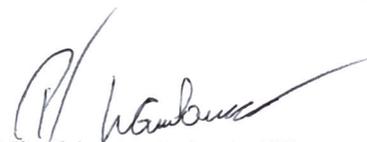
  
Daniel Guedes Soares  
VICE-PRESIDENTE

  
João Vianet de Carvalho  
RELATOR

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Daniel Guedes Soares  
Presidente

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Vice-Presidente

  
Nivaldo Antônio da Silva  
Relator